



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Multiculturalismo, o Acesso à Justiça e a Violação dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado do Amazonas¹

Thayná Augusta da Mata Carvalho²
Caio Henrique Faustino da Silva³

Resumo

O acesso à justiça no Estado do Amazonas pelos povos indígenas, enquanto direito fundamental, tem sido diuturnamente violado por não oportunizar a garantia a uma justiça multicultural. O objetivo do artigo é analisar a violação do direito de acesso à justiça multicultural no Amazonas em contraste à consolidação do Novo Constitucionalismo Latino-americano, para tanto, compreenderá o direito de acesso à justiça de uma perspectiva multicultural, discutirá os desafios de acesso à justiça pelos povos indígenas no Amazonas e revisitará as principais experiências em matéria de acesso à justiça pelos povos nativos no quadro do novo constitucionalismo latino-americano. O presente estudo procedeu uma revisão bibliográfica e documental, tendo como fonte as produções doutrinárias e a legislação que sustentam o assunto abordado. A metodologia é dedutiva, por permitir que a partir de uma compreensão geral do ordenamento jurídico pátrio se parta para a exposição e o entendimento de uma questão local.

Palavras-chave

Multiculturalismo; Acesso à Justiça; Amazonas; Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Introdução

A questão multicultural encontra-se hoje presente em todos os países, contudo, ainda se faz muito necessário o reconhecimento de uma luta enraizada no processo histórico de formação dos países latino-americanos, os quais passaram por um processo de conquista e colonização, seguido de uma política de assimilação forçada e de eliminação da identidade dos povos nativos. É necessário compreender que a garantia das

¹ Trabalho apresentado no GT Transdisciplinaridade, Direito e Justiça do III Siscultura.

² Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

³ Mestrando em História, Mundos do Trabalho e Direitos Humanos na Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



organizações e instituições indígenas pleita uma justiça que interprete os direitos étnicos, legitimados pelo ordenamento jurídico brasileiro, com respeito ao seu histórico.

Desse modo, a presente pesquisa objetiva analisar a violação do direito de acesso à justiça multicultural no Amazonas em contraste à consolidação do Novo Constitucionalismo Latino-americano, para tanto, compreender-se-á o direito de acesso à justiça a partir de uma perspectiva multicultural, discutirá os desafios de acesso à justiça pelo povos indígenas no estado do Amazonas e revisitará as principais experiências em matéria de acesso à justiça pelos povos nativos no quadro do novo constitucionalismo latino-americano.

O primeiro tópico preocupa-se em desenvolver a conceituação do multiculturalismo, a sua influência na inserção do respeito à diversidade cultural no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e justifica a reivindicação do pluralismo jurídico pela pesquisa. O segundo tópico se atém à concepção do acesso à justiça não apenas como um direito postulatório de ação, mas como também um direito que garanta uma justa interpretação e aplicação da lei aos povos indígenas, respeitando sua diversidade cultural, econômica, social e seu direito consuetudinário. O terceiro tópico abarca os desafios de acesso, à qualquer jurisdição, enfrentados pelo estado com a maior população indígena do Brasil, o Amazonas, flagranteando a violação das garantias instituídas pela Constituição Federal e pelas Convenções ratificadas pelo Estado brasileiro. Por fim, comunica-se o contexto brasileiro como contraditório às experiências vivenciadas na América Latina, à comparação das constituições da Bolívia e do Equador.

O estudo do presente texto é classificado como bibliográfico e documental, isso porque assume a exploração de doutrinas e legislações que sustentam o assunto abordado. Quanto à metodologia, trata-se de um trabalho norteado pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite que a partir de uma compreensão geral do ordenamento jurídico pátrio se alcance a exposição e o entendimento de uma



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



questão local. A pesquisa utilizar-se-á de um plano de trabalho que contém uma proposta de abordagem realista da temática, valorizando institutos, conceitos, desenvolvimento histórico, legislação internacional e pátria, as problematizações apresentadas e seus objetivos.

O Multiculturalismo

O princípio da igualdade funda o paradigma do reconhecimento de uma categoria de direitos inerentes à pessoa humana de maneira universal. Tal paradigma só foi questionado quando grupos sociais minoritários, excluídos e discriminados se uniram para questionar os critérios dominantes de igualdade e diferença, além dos diversos tipos de inclusão e exclusão que os legitimam. O desejo de reconhecimento de tais grupos não se baseia em políticas igualitárias, a luta contra a discriminação e exclusão deixou de ser uma luta pela integração e pela assimilação na cultura dominante, para passar a ser um reconhecimento da diferença, exigindo a transformação da cultura e de suas instituições como manifestação de respeito.

O Multiculturalismo surge, então, das lutas pelo reconhecimento de outras formas de saberes, diferentes, silenciadas e colonizadas através de anos e a cada dia mais suprimidas pela globalização, ele configura-se como política de gestão da multiculturalidade ou como movimentos culturais de valorização da diferença como fator de expressão de identidade, em contraditório às concepções etnocêntricas e segregacionistas. Com o quase total desaparecimento de grande parte da população indígena brasileira, persiste o insuficiente reconhecimento e respeito a estes povos e às suas manifestações culturais.

No Brasil, sempre existiram conflitos interétnicos, mesmo antes da chegada dos europeus, durante as guerras hegemônicas entre as tribos nativas. Contudo, é só com o surgimento do colonizador que se assevera a imposição e a opressão de uma cultura, justificando até os dias de hoje a necessidade de afirmação étnica e cultural dos grupos



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



formadores do povo brasileiro. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1992), ao discorrer sobre o tema, afirma que as políticas públicas e as leis, influenciados por tal noção de inferioridade, se propuseram durante muitos anos a cumprir essa vontade dos Estados Nacionais, nessa perspectiva, o genocídio continuou e todo e qualquer indivíduo tomado como incivilizado, não se integraria jamais, continuando a ser índio, quilombola, ribeirinho ou seringueiro.

Como descreve Taylor (1997), desde 1492 os europeus têm vindo a projetar desses povos uma imagem de seres um tanto inferiores, “incivilizados”, e que, através da conquista e da força, conseguiram impor tal perspectiva aos povos colonizados. Reflexo disso, é o próprio Estatuto do Índio, a leitura simples do 1º artigo do dispositivo nos revela tal posicionamento: regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígena, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los (BRASIL, 1973).

Foi só através da Constituição Federal (BRASIL, 1998) que se perceberam os primeiros contornos de uma perspectiva diferente, quando, em seu artigo 231, veio defender reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, tornando-se um marco importante para a introdução e aceite do multiculturalismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o reconhecimento das instituições desses povos, dos seus costumes, das línguas, das crenças e suas tradições foi a expressão concreta do avanço da legislação em relação à defesa dos direitos desses povos, todavia, não há como reconhecer aos índios suas organizações sociais, sem reconhecer seus sistemas jurídicos próprios, por isso, foi só através da ratificação, por meio de Decreto Legislativo nº143, em vigor desde 2003, da Convenção 169 da OIT, que o Brasil comprometeu-se a mudanças mais profundas. Tal Convenção se apresenta até os dias de hoje como um dos instrumentos



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



mais importantes ao reconhecimento do pluralismo jurídico. Destaca-se a importância de seu artigo 8.1, o qual define que ao aplicar-se a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário e, nos termos do artigo 9.1, na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros (OIT, 1989).

A inserção do pluralismo jurídico em um ordenamento é a própria expressão da multiculturalidade de uma nação, nas palavras de Jesús Rangel, o pluralismo jurídico é quem *“accepta lo diverso, lo distinto, pero sin perder lo esencial de la juridicidad, lo que le da sentido en última instancia, lo que le permite ser Derecho: la justicia”*⁴ (RANGEL, 2013).

Em seguida, a afirmação do reconhecimento do pluralismo jurídico pelo ordenamento brasileiro tornou-se mais expressa a partir da ratificação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Luciano Moura Maciel (2016) aduz que tal declaração é um hodierno instrumento jurídico internacional fundamental para o reconhecimento do direito e da justiça indígena. Com 46 artigos, a Declaração foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de Setembro de 2007. Sua inovação se resume ao artigo 40, o qual garante o direito a procedimentos justos e equitativos a solução de controvérsias entre os povos com os Estados ou outras partes, assim como garantem que tais decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados (ONU, 2007).

Por fim, em contexto mais recente, tais políticas continuam sendo reafirmadas, tal como assinalado em recente Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

⁴ “Aceita o diverso, o distinto, mas sem perder o essencial da juridicidade, o que lhe dá sentido em última instância, o que a permite ser Direito: a justiça”.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo o primeiro instrumento da história da OEA a promover e proteger os direitos dos povos indígenas das Américas, após um processo de elaboração que levou 17 anos e tendo dedicado seu artigo XXII a defesa do direito e da jurisdição indígena e o seu reconhecimento em ordem jurídica nacional, regional e internacional, reiterando a tese da inserção do respeito ao direito e justiça indígena no Ordenamento Jurídico Brasileiro (OEA,2016).

O Acesso à Justiça

A Constituição Federal de 1988 disserta expressamente, nos termos do art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL,1998), de maneira a perpetuar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual significa que o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito. Assim, o cidadão, por meio do direito de acesso à justiça, vale dizer, direito de ação, postulará a tutela jurisdicional ao Estado.

Cabe ressaltar, porém, que segundo Wolkmer (2003), o pluralismo jurídico multicultural insere tal discussão do acesso à justiça no plano da sociologia jurídica, garantindo que ocorra a superação do anterior discurso processualista no trato do tema: o acesso a justiça passa a funcionar, então, como instrumento ético de realização não de ação, mas propriamente da justiça, e será dessa nova relação que decorrerá o surgimento teórico das formas plurais de acesso à justiça.

Luciano Moura Maciel (2016), na reflexão sobre o acesso à Justiça no Brasil, aduz que não basta pensar tão somente no livre acesso do cidadão, especialmente no que condiz à realidade dos povos indígenas, pois o acesso em si não significa decisões mais justas,



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



plurais, emancipatórias e interculturais, mas pode significar a reprodução de uma relação do Estado-Juiz com os povos indígenas de forma colonial, monista e preconceituosa, que pode mais vir a negar direitos, do que propriamente reconhecê-los e efetivá-los.

Ao tratar da questão, Capella (1998) elabora o conceito de cidadãos servos, os quais designariam sujeitos teoricamente dotados de direitos, mas sem poder, em razão da prevalência do mercado e da privatização individualista: os cidadãos se dobraram em servos ao ter dissolvido seu poder, ao confiar só ao estado a tutela de seus direitos, ao tolerar uma democratização falsa e insuficiente que não impede o poder político privado de modelar a “vontade estatal”. Uma forma de contraposição a essa servidão, ainda segundo Capella (1998), seria justamente a ênfase na comunidade, seus valores e vínculos sociais.

De acordo com esse novo conceito de acesso à justiça, é necessário que haja o acesso a uma ordem jurídica justa, a importância do pluralismo jurídico enquanto teoria para se pensar o acesso à justiça é a inserção de participação e descentralização no plano da administração estatal jurídica, permitindo a realização do ideal de justiça social, oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva

O acesso à justiça não pode se resumir à mera admissão ao processo, ou ainda a simples possibilidade de ingresso em juízo, logo, uma esfera alternativa indígena adquiriria uma importante dimensão nessa inter-relação entre pluralismo jurídico e acesso à justiça,



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



uma vez que abrange canais tradicionalmente desconsiderados pela abordagem convencional do tema.

A Violação do direito dos povos indígenas de acesso à Justiça Multicultural no Estado do Amazonas

O Estado do Amazonas é detentor de um dos ecossistemas mais importantes do planeta, possui abundantes recursos e sua diversidade étnica é formada por quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, piaçabeiros e possui uma população indígena de 120 mil indivíduos (PORTALAMAZONIA,2015), sendo o maior estado com concentração indígena do Brasil.

Em dissonância a tal realidade, o acesso à Justiça Multicultural no Estado do Amazonas para os povos indígenas é inexistente e sua não institucionalização tem violado diariamente os direitos fundamentais, garantidos tanto nos artigos constitucionais quanto nas inúmeras convenções ratificadas, todos já pré-mencionados. Os aparatos jurídicos formais, segundo recentes estudos de Maciel e Shiraishi Neto (2016), também quase ineficazes à região, não conseguem abranger a totalidade das diferentes realidades socioculturais, julgando sua realidade de forma inadequada.

Uma vez que o direito estatal não consegue contemplar, em razão de suas estruturas e órgãos não terem sofrido uma reforma a altura do processo democrático, nem sequer legislar de forma necessária a abarcar as nuances das relações que emergem dessas sociedades, com suas inúmeras particularidades econômicas, étnicas e culturais, o Pluralismo Jurídico figura como uma alternativa à essa lacuna regulatória e enseja efetividade em um contexto comunitário.

Cabe ressaltar ser notória a resistência por parte do Estado brasileiro em avançar a questão indígena para além do que já está na Constituição Federal, resistência tão latente, a ponto de assumir o papel de incoerente, ao passo que se omite acerca do



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



direito consuetudinário e toma soluções burocráticas com estruturas administrativas autoritárias pré-existentes, enquanto continua a adotar compromissos internacionais a teor da Convenção 169 da OIT, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas da OEA.

Os povos indígenas reclamam a proteção de seus direitos, tal proteção, tanto por razões históricas como por princípios morais e humanitários, se configura como um compromisso na área de preservação e herança cultural, nas últimas décadas estes povos têm sido afastados de suas terras, tradições e de seu modo de vida.

A exemplo de tal negligência, São Gabriel da Cachoeira é a maior cidade com população indígena do Brasil, com uma população estimada em 37.300 habitantes, no âmbito jurisdicional. Todavia, não há nenhuma resposta adequada às demandas indígenas da região, haja vista a presença de somente uma Vara da Justiça Comum Estadual no município, a qual sequer é competente para tratar sobre direitos indígenas no contexto coletivo. Acerca do tema, Maciel e Shiraishi Neto (2016), deflagram violenta situação precária em artigo sobre o alcance à justiça pelos cidadãos múltiplos no estado do Amazonas:

No Município de São Gabriel, para um grupo indígena reivindicar direitos indígenas ou judicializar questões que envolvam um órgão federal, o grupo necessita deslocar-se para a capital Manaus, a uma distância de 853,83 km. Há 03 meios de transporte, a saber: a) fluvial/barco – duração de 02 dias e 14 horas de viagem; b) fluvial/lancha – duração de 1 dia e 2h; c) aéreo/voo – duração de 2h. Assim, a depender da condição econômica do sujeito ou do grupo, utiliza um dos meios de transporte acima, sendo o fluvial/barco o mais econômico. Para a grande maioria das ações na Justiça Federal o processo é físico e necessita de uma interlocução do povo indígena com o Ministério Público Federal presente apenas na capital Manaus, obrigando o grupo deslocar-se para Manaus para dialogar com o Ministério Público Federal, órgão responsável para defender os interesses indígenas.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



O que se aduz é: por mais que exista o reconhecimento estatal da diversidade indígena e do pluralismo jurídico, como estabelecido ao início da pesquisa, não se verifica nenhuma ação institucional ou projeto legislativo para diminuir a dificuldade de acesso à Justiça ou a mecanismos de resolução de conflitos jurídicos entre povos indígenas fora de estruturas autoritárias estatais que reproduzem sua herança colonial no âmbito jurídico. Segundo Colaço (2015), a identidade destes povos também se manifesta na especialidade do seu Direito Indígena, o qual deriva, entre outras coisas, de sua conduta do direito consuetudinário, tradicional, conservado e respeitado por uma comunidade ou um povo que o percebe como ordem própria, a consideração pelas novas constituições latino-americanas como um direito vigente e aplicável, o reconhece como um instrumento de preservação dessa mesma comunidade.

Garantir a efetividade de tal pluralidade jurídica é necessária para a subsistência do tradicionalismo de tais povos, porém, também é verdadeiro o desafio enfrentado dentro de um poder judiciário que dificilmente busca compreender quem são os sujeitos históricos e culturais e quais são os direitos e interesses em risco, para que se haja a proteção dos direitos coletivos pertencentes a tais grupos, ao invés da livre interpretação de um jurista carregado de uma visão monocultural acerca, a exemplo, da preservação da propriedade privada.

A violação do direito de acesso à justiça não se consubstancia apenas na inexistência de uma jurisdição indígena para que os povos nativos julguem os conflitos em suas áreas e em acordo ao seus costumes, como também, é violado por meio do, ainda que difícil, acesso a uma justiça estatal com ínfima compreensão de tais direitos multiculturais, sua historicidade, do processo colonial de destruição de suas culturas, suas práticas sociais e modos de vida.

O Novo Constitucionalismo Latino Americano



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Ocorre que tal contexto de omissão e violação a direitos multiculturais não é exclusividade histórica do ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se, como já discutido, que desde a chegada dos europeus, os indígenas foram objeto de políticas que lhes retiraram o direito à personalidade cultural e jurídica em toda a América Latina.

Nos primeiros tempos da Era de Direitos Humanos, pós-48, as reivindicações de tais povos foram ignoradas, dado o viés marcadamente liberal e individualista dos direitos protegidos. Em frente ao fracasso das promessas constitucionais, no que se refere a falta de representatividade de grupos como dos povos indígenas, o neoconstitucionalismo, recepcionado pelas constituições latino-americanas, lançou tal modelo a uma crise de legitimidade.

Assim deu-se na América Latina um movimento denominado Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, uma proposta de nova institucionalização do Estado, que se baseia em novas autonomias, no pluralismo jurídico, em um novo regime jurídico calcado na democracia intercultural e em novas individualidades particulares e coletivas. Um movimento que busca, em igual medida, discutir e promover mecanismo para uma autonomia com reconhecimento das regras de convivência e do seu caráter normativo.

Nesse contexto, foi que as constituições da Bolívia e do Equador reconheceram as funções jurisdicionais de seus povos originários. A Bolívia e o Equador foram os países latino-americanos que passaram por maiores transformações constitucionais no curso de movimentos políticos protagonizados por indígenas.

As constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008), na primeira através da *jurisdicción indígena originaria campesina* e no segundo através da *justicia indígena*, estabelecem que a justiça indígena e a justiça ordinária tem a mesma dignidade constitucional. A Constituição Boliviana (2009), em seu capítulo quarto se dedica a deliberar exclusivamente acerca da *Jurisdicción Indígena Originaria Campesina*, no



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



que seu artigo 190 garante que: “ *I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.*”⁵.

Em relação ao texto constitucional do Equador (2008), esse também consagra um capítulo todo para definir a respeito da *Justicia Indígena*, insta salientar seu artigo 171 ao discorrer que: “*Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales*”⁶.

É através da interpretação de tais artigos que hoje os ordenamentos jurídicos bolivianos e equatorianos gozam de autonomia, é a partir desse viés, ao conferir-se um caráter de Estado Plurinacional, que tais estados reconhecem os discursos jurídicos produzidos a partir de grupos sociais e não apenas a partir do legalismo estatal. O problema de monopólio jurídico pátrio, faz com que o Brasil deixe de dialogar com os avanços legislativos, judiciários e executivos da América Latina, ainda segundo Maciel (2016), tal realidade é muito pouco discutida no país, embora o Novo Constitucionalismo Latino Americano tenha tido espaço amplo de pesquisa e de institucionalização.

Dessa maneira, o Brasil, diferentemente de seus vizinhos pré-mencionados, como também do Peru, da Colômbia e a despeito dos experimentos do México, não concebe

⁵ “As nações e povos indígenas originários campesinos exercerão suas funções jurisdicionais e sua competência através de suas autoridades, e aplicarão seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios”.

⁶ “As autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas exercerão funções jurisdicionais, com base em suas tradições ancestrais e seu direito próprio, dentro de seu âmbito territorial, com garantia e participação e decisão das mulheres. As autoridades aplicarão normas e procedimentos próprios para a solução de seus conflitos internos, no que não sejam contrários a Constituição e aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais”.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



formas de acesso à justiça fora da jurisdição estatal, em comum desacordo com a consolidação do Novo Constitucionalismo Latino Americano, assumindo a postura de um país omissor, sem perspectivas de procurar um efetivo processo democrático que ampare e respeite sua existente e discriminada sociedade multicultural, histórica e nativa.

Considerações Finais

Quando debatemos acerca de multiculturalidade, plurinacionalidade e acesso a uma justiça heterogênea, não se trata de pensar apenas em estruturas estatais de atendimento indígena, a perspectiva é muito mais profunda, trata-se da recuperação de uma cultura, do reconhecimento do coletivo, do diverso e de um direito de autodeterminação, se trata de conceber a justiça indígena como parte importante de um projeto político descolonizador e democrático.

No Brasil, a Constituição de 1988 abriu caminho para o resgate do passado e a realização da justiça histórica ao reconhecer os direitos dos povos indígenas à conservação da sua cultura, todavia, formas efetivas de resolução de conflitos pelos povos indígenas são constantemente invisibilizados pelo Estado brasileiro, uma hora pelos interesses econômicos envolvidos na cobiça das terras indígenas, outra pelo racismo insidioso em taxá-lo como incivilizado ou incapaz.

É flagrante a violação dos direitos indígenas em solo amazonense, pois o governo não proporciona um diálogo intercultural com o direito consuetudinário de tais povos, se omite quanto aos seus compromissos ratificados na OIT, ONU e OEA, além de inviabilizar de maneira desumana o acesso dessas populações não somente à ação, como à própria justiça. E é por tal omissão que muitas vozes são silenciadas e sangram.

Apresenta-se quase que como utópico defender a legitimidade da implementação de uma jurisdição indígena no Amazonas, todavia, quem se distancia da realidade é o próprio estado brasileiro, frente ao giro decolonial que o resto da América Latina hoje vive ao garantir o reconhecimento e a concretização dos direitos culturais aos seus



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



povos originários. É contraditório que um estado como o Amazonas, com a maior concentração de povos nativos do país, ainda possua um poder judiciário resistente a interpretar o direito indígena em acordo com a sua história, origem, cultura e insista na aplicação de um direito eivado de colonialismo e etnocentrismo, enquanto convive a dois mil e vinte seis quilômetros de um país que inovou em reconhecer a “*pachamama*”. Enquanto o Estado tradicional insistir em utilizar uma única linguagem para a multiplicidade de realidades existentes na sociedade, jamais será possível uma efetiva inclusão e reconhecimento dos excluídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio). Promulgada em 19 de dezembro 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>.
- BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Promulgada em 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>.
- CAPELLA, Juan Ramon. **Os Cidadãos Servos**. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 1998.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.
- COLAÇO, Thaís Luzia. Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: Uma proposta de Emenda Constitucional no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS/ Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. pgs 78 – 91.
- ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec030es.pdf>>.
- GRIFFITHS, Anne. El concepto de pluralismo jurídico: debates sobre su significado y alcance. In: GIL, Armando guevara. RIBAS, Aníbal Gálvez (org.) **Pluralismo Jurídico e Intergalidat - Textos Esenciales**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, octubre de 2014.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



LOUREIRO, Silvia M S; MARTINS, Marcello P A; SILVA, Caio H F. O Princípio de Humanidade e os Conflitos Interculturais: Os desafios e possibilidades do Novo Constitucionalismo Latino-Americano Indigenista. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. LEAL, César Barros (org.). **O Princípio de Humanidade e a Salvaguarda da Pessoa Humana**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016.

MACIEL, Luciano Moura. O Acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, S.B. do Campo, v.22, n.1, jan/jun. 2016.

MACIEL, Luciano Moura E SHIRAIISHI NETO. Acesso à Justiça: direitos decepidos dos cidadão múltiplos do Estado do Amazonas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília – v. 18 n. 114 . Fev/Maio 2016. p. 169 – 194.

OEA. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada em 15 de Julho de 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada em 13 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>.

PORTAL AMAZÔNIA. Povos Indígenas no Amazonas. Disponível em: <<http://portalamazonia.com.br/amazoniadeaz/interna.php?id=470>>. Acesso em: 17 out. 2018.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RANGEL, Jesús Antônio de La Torre. Pluralismo jurídico y derechos humanos en la experiência indígena mexicana de los últimos años. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 4, n. 6, 2013, pp. 129-163.

SOUZA FILHO, C. F. Marés. O Direito Envergonhado (O Direito e os Índios no Brasil). **Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos**. Publicação em Maio de 1992.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco O.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo Jurídico**. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos. MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: Natureza e perspectiva. São Paulo: Saraiva, 2003.